



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8967
10 de fevereiro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015	1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015	2
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015	4
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015	5
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015	6
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600899-34.2020.6.11.0033	8
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600224-44.2018.6.11.0000	11
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600159-17.2021.6.11.0009	14
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600203-36.2021.6.11.0009	16
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600506-81.2020.6.11.0010	18
11. RECURSO ELEITORAL N° 0600785-29.2020.6.11.0055	19
12. RECURSO ELEITORAL N° 0600622-02.2020.6.11.0006	20
13. RECURSO ELEITORAL N° 0600139-43.2020.6.11.0047	21
14. RECURSO ELEITORAL N° 0600661-55.2020.6.11.0052	22

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JESIVAN SILVA BARROS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Jesivan Silva Barros, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18000922] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 1.400,00 [hum mil e quatrocentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 1.400,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.400,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095940], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LÁZARO MARCOS LEÃO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

RECORRENTE: LAZARO MARCOS LEAO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO:** parcial provimento ao recurso)

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Lázaro Marcos Leão da Silva, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18090868] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 700,00 [setecentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 700,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 700,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095937], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pêrsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 17979772) interposto por RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS, contra sentença (ID 17979572) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 17978722).

Devidamente intimado (ID n. 17978922), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 17979022).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 17979322), opinando pela desaprovação, pugnando ainda “pelo recolhimento do valor de \$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional” (*sic*).

Irresignada, a candidata interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 17979772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 17979772) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18090734) interposto por MANUEL MESSIAS DE MIRANDA, contra sentença (ID 18090731) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação do candidato (ID n. 18090722).

Devidamente intimado (ID n. 18090723), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 18090725).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 18090726), opinando pela desaprovação, pugnando ainda “pelo recolhimento do valor de R\$2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional” (sic).

Irresignado, o candidato interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 18090735).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18107516) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015

Pedido de Vista em 01.02.2022 – Dr. Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (**VOTO:** Negou provimento)

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **Vista**

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 15.ª Zona Eleitoral (São Félix do Araguaia/MT), que julgou desaprovadas suas **contas de campanha referente às Eleições 2020**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme disciplina o art. 79, § 1.º, da citada Resolução (ID n.º 16881372).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 16881572), o Recorrente assevera que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta o Candidato que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta ainda que, o fato de não ter o Recorrente, declarado bens quando do registro de candidatura, não o impede de posteriormente realizar doações a si próprio, desde que comprove que ter capacidade financeira para tanto, o que restou demonstrado no caso em tela.

Alega que, o parecer técnico pressupõe que ele não possuiria recursos para financiar a própria campanha, contudo, outros candidatos também relacionados no que o relatório chama de movimentações padronizadas tiveram suas contas devidamente aprovadas.

Aduz que a doação realizada se enquadra nas regras da Resolução TSE n.º 26.607/2019, uma vez que não deixou de identificar o doador e, que o Ministério Público ou a Equipe Técnica não demonstrou provas de que o depósito foi de origem vedada ou de terceiro em nome do candidato.

Argui que a regra legal não especifica uma forma única em que as doações podem ser realizadas, obrigando tão somente que a forma utilizada permita a identificação do doador, seja ela por cheque, transferência e ainda, por depósito identificado, como no caso concreto.

Expõe que o depositante é o próprio candidato, ou seja, a origem da doação é de recursos próprios, já demonstrada capacidade financeira para tal, não havendo que se falar em recolhimento do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento ilícito da União, sendo ainda ilógico que o candidato devolva dinheiro à si mesmo.

Entende que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha.

Alude que, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, *in casu*, não haveria razão para reprovação das suas contas, devendo-se ser aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Nesses termos, requer seja o recurso procedente por esse ínclito Tribunal, para reformar integralmente a sentença *a quo*, a fim de que as contas de campanha apresentadas pelo candidato recorrente sejam aprovadas.

Por meio da decisão ID n.º 16881672 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n. 17667222).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600899-34.2020.6.11.0033

Pedido de Vista em 08.02.2022 – Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO PEDRO MACHADO - OAB/DF52908

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO - OAB/SP321784

ADVOGADO: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO - OAB/MT2492/O

ADVOGADA: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF59181

ADVOGADO: WILSON GAMBONI PINHEIRO TAQUES - OAB/MT10400/O

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR - OAB/DF19277

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088

ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT11987

ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166

RECORRENTE: GILMAR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR - OAB/DF19277

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO - OAB/SP321784

ADVOGADO: ANTONIO PEDRO MACHADO - OAB/DF52908

ADVOGADA: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF59181

ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166

ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT11987

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar a pena de multa aplicada, mantendo, contudo, a cassação dos diplomas e mandatos, determinando-se a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, com fulcro no art. 257, do Código Eleitoral

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: "(...) conheço do recurso e dando-lhe provimento parcial, apenas para afastar a imposição da multa pecuniária, no mais mantém-se a r. sentença *a quo*, por consequência, conservando-se assim a cassação dos mandatos de Maurício Ferreira de Souza e Gilmar Santos de Souza. (...)”

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista**

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou a Relatora

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezzi - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA e GILMAR SANTOS DE SOUZA contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 33.ª Zona Eleitoral (Peixoto de Azevedo/MT), que julgou procedente

Representação Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a **prática de abuso do poder econômico**, com fulcro no **artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e artigo 22, da LC n.º 64/90**, e cassar os mandatos dos oras recorrentes, desconstituindo, via de consequência, os seus diplomas, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.580,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais) (r. sentença ID n.º 18097247).

Em síntese, ressei da exordial ministerial que a Polícia Militar, na véspera da eleição (14/11/2020), realizou a apreensão de 02 (duas) pessoas (Fernanda Lopes de Oliveira de Souza e Wesley de Souza) com quantidade considerável de dinheiro, materiais de campanha, relatório de atividades, recibos e documento nominado de "Colaboradores Majoritária" contendo a descrição de 43 (quarenta e três) nomes.

A peça inaugural relata também que após perícia nos celulares de Fernanda e Wesley, os dados indicaram claramente que ela, malgrado tenha negado qualquer ilicitude de sua conduta, *"foi precariamente empregada para servir à Coligação e, principalmente, ao requerido Gilmar Santos de Souza, coordenando a atuação dos cabos eleitorais e promovendo também a contratação das pessoas para trabalharem na campanha dos requeridos"*.

Das provas amealhadas na fase inquisitorial, o douto Promotor Eleitoral deduziu que:

1. Percebe-se que os nomes contidos na relação apreendida são, de fato, de pessoas contratadas para atuarem como cabos eleitorais ocultos dos candidatos aos cargos majoritários da coligação O TRABALHO CONTINUA, para auxiliarem na semana anterior ao pleito eleitoral;
2. As pessoas constantes da lista apreendida receberam individualmente recursos em espécie, não contabilizados – em razão da própria forma de pagamento –, na ordem de R\$ 300,00 reais, de modo que os gastos eleitorais, pela forma como foram realizados, também não seriam contabilizados;
3. FERNANDA foi contratada para atuar diretamente na campanha dos candidatos majoritários da coligação, dirigindo-se diretamente ao candidato a vice-prefeito GILMAR SANTOS DE SOUZA, ficando sob a responsabilidade dela o pagamento das contratações obscuras;
4. O dinheiro utilizado para o pagamento oculto das pessoas contratadas veio diretamente de GILMAR SANTOS DE SOUZA, razão esta pela qual os recibos apreendidos estavam em nome dele;
5. O dinheiro apreendido com FERNANDA, na abordagem da Polícia Militar, estava sendo utilizado para o pagamento citado anteriormente, de modo que, em razão da imagem encontrada no celular de WESLLEY, indica que estavam sob a posse de significativa quantia em dinheiro;
6. Com base nas conversas, denota-se que as pessoas contidas na relação 'Colaboradores Majoritária' foram contratadas para trabalhar em benefício das candidaturas majoritárias da coligação, não havendo, em nenhuma das conversas, menção a MIGUEL DO OURO".

Inconformados com a condenação, os recorrentes, em suas **razões recursais** (Id n.º 18097261), sustentam que não há nenhuma prova que demonstrem a participação direta deles, assim não podem ser responsabilizados por condutas alheias as suas vontades.

Argumentam que quem empregou *"Fernanda Lopes de Oliveira não foram os Recorrentes, mas, sim, o empresário Eder Politano (id. 86527654 aos 03:36 min) que a contratou com o fim de gerenciar cabos eleitorais para trabalharem em prol do candidato Miguel do Ouro"*.

Nesse desiderato, aduzem que o próprio Eder Politano assumiu que contratou Fernanda e que *"a contratação sigilosa se deu pelo fato de que aquele, sendo garimpeiro, tinha interesse em ajudar algum candidato que acreditasse ser um deficiente de sua classe"*.

Afirmam que para a condenação se exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas.

Expõem que além de inexistir prova da participação dos Recorrentes ou, pelo menos, anuência, o gasto de campanha não apreciado pela Justiça Eleitoral não tem características de má-fé, requisito indispensável para a caracterização do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Asseveram ser pacífico na doutrina e na jurisprudência do TSE que a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 exige, além da demonstração da irregularidade qualificada (má-fé), a relevância jurídica da conduta no contexto geral da campanha, seja de forma qualitativa, seja de forma quantitativa.

Nesses termos, requerem seja o recurso julgado procedente por esse íncrito Tribunal, para reformar

integralmente a sentença *a quo*, de modo a julgar improcedente a Representação Especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de atos ilícitos cometidos pelos Recorrentes, não havendo provas de autoria e, tampouco, de potencialidade da conduta, a qual lhes imputou o Juízo *a quo*.

Alternativamente, em caso de manutenção da procedência, requer-se a sanção se restrinja apenas na aplicação da multa, uma vez que a cassação dos mandatos se mostra completamente desproporcional e irrazoável.

Intimado, o douto Promotor Eleitoral apresentou **contrarrazões**, manifestando-se desprovimento do recurso interposto (ID n.º 18097265).

Por meio da decisão ID n.º 18097271 sentença foi mantida e determinada à remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Na sequência, Nilmar Nunes de Miranda peticionou requerendo a intervenção no processo na qualidade de assistente simples (ID n.º 18098146), o que foi indeferido pela decisão Id n.º 18141920.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar a pena de multa aplicada, mantendo, contudo, a cassação dos diplomas e mandatos dos recorrentes, determinando-se a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Peixoto de Azevedo, com fulcro no art. 257, do Código Eleitoral (ID n.º 18116023).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600224-44.2018.6.11.0000

Julgamento **adiado** para a sessão seguinte (10/02/2022)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2017

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: FABIO PAULINO GARCIA

REQUERENTE: VALTENIR LUIZ PEREIRA

REQUERENTE: WILDSON RODRIGUES BARACHO

PARECER: pela desaprovação das contas anuais do partido. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 4.3, 3.2, 3.2.1 3.2.2, 3.3, totalizando R\$351.546,62, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$16.589,58, nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Diretório Regional** do Partido Socialista Brasileiro de Mato Grosso – PSB/MT, referente ao **exercício financeiro de 2017** (IDs 17588 e seguintes).

Em check list de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar os documentos faltantes e apresentar esclarecimentos (ID 1193172).

Intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certidão ID 1202072, de 22/04/2019. Os autos foram remetidos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para elaboração de relatório técnico de exames.

Em 03/03/2020 aportam aos autos **petição** ID 2857572 apresentada pelo partido, em que alega “que o prazo concedido já se exauriu e não foi possível concluir a diligência e conseguir a documentação necessária para esclarecer os apontamentos consignados no Relatório, mesmo empreendendo todos os esforços necessários”,

razão pela qual requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.

Em seguida, sobrevém aos autos o **relatório técnico de exames** ID 2946572, que pondera pela realização de novas diligências junto ao partido.

Por meio do despacho ID 2972322 o pedido de dilação de prazo formulado pelo partido foi indeferido e determinada remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por meio da manifestação ID 2978472 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico.

Intimado a se manifestar sobre as falhas indicadas nos autos, o **partido apresentou a manifestação** ID 3252872 acompanhada de documentos.

A unidade técnica elaborou **relatório técnico de exames** complementar (ID 3890272), consignando a necessidade de realização de diligências complementares, ocasião em que foi determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral e do partido para nova manifestação (despacho ID 3901022).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou por meio do parecer ID 4050072 e o **partido** apresentou petição em que requer a dilação de prazo (ID 4724572).

Ao partido foram concedidos 30 (trinta) dias adicionais para manifestação, ocasião em que o partido, transcorrido tal prazo, solicitou a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo (petição ID 7604322).

O pleito foi novamente atendido, com a concessão de mais 30 (trinta) dias ao partido (despacho ID 7619572).

Por meio da **petição** ID 9052672 e seguintes o partido se manifestou sobre o relatório técnico de exame complementar e juntou documentos.

Em seguida, aportaram aos autos o **Relatório Técnico Conclusivo** (ID 10714022), que conclui pela desaprovação das contas e aponta a aplicação irregular de R\$ 411.643,73 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) em despesas na conta do Fundo Partidário. Pondera, ainda, pela transferência do valor mínimo de R\$ 14.746,29 (quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) para conta específica de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Intimado a apresentar razões finais (ID 11070122) o partido pleiteia a dilação de prazo (petição ID 11635372).

Ao partido foi deferida a dilação de prazo (despacho ID 11822472), ocasião em que o partido pleiteia a concessão de mais 10 (dez) dias para manifestação (ID 13347122). O pedido foi deferido (ID 13365372).

O partido apresenta suas **razões finais** e junta documentos (ID 14021272 e seguintes). Aduz que os documentos carreados aos autos são documentos novos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Ato contínuo, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral requer a remessa do feito para unidade técnica, em razão de farta documentação carreada aos autos pelo partido.

Por meio do despacho ID 14320622 foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, para análise dos documentos carreados aos autos e emissão de novo parecer.

Após nova análise, em **segundo parecer técnico conclusivo** (ID 14809072), a unidade técnica pondera pela desaprovação das contas e destaca a aplicação irregular do montante de R\$ 351.546,62 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em despesas na conta do Fundo Partidário. Aponta a necessidade de transferência do valor de R\$ 14.746,29 (quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) para conta de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em parecer a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela desaprovação das contas, determinação de recolhimento do montante de R\$ 351.546,62 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional e transferência do valor de R\$ 16.598,58 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos para conta específica referente à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Por meio do **despacho** ID 18104025 foi determinado o **retorno dos autos à ASEPA** para que informe, de forma detalhada, quais as despesas e gastos não comprovados que compõem o montante referenciado no item 4.3 e que totalizam o valor de R\$ 351.546,62.

Em **parecer conclusivo complementar** (ID 18116395) a unidade técnica aponta que “o montante de R\$ 351.546,62 diz

respeito a movimentação da conta bancária do Fundo Partidário, cujas despesas não foram registradas, ou foram registradas e foram apresentados comprovantes fiscais ilegíveis ou foram registradas e não foram apresentados comprovantes fiscais ou registradas e foram apresentados comprovantes fiscais com datas posteriores ao pagamento das despesas” e apresenta planilha constante do ID 18116396.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600159-17.2021.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TORIXORÉU NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: THIAGO TIMO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18146311) interposto pela Coligação Unidos pela Transformação e pelo Partido Social Democrático – PSD, em face da sentença (ID 18146306) que julgou improcedente a **Representação Eleitoral** proposta pelos recorrentes em desfavor de Thiago Timo Oliveira, José Wilton Inácio De Carvalho e Coligação "Torixoréu Rumo Certo", por suposta prática de conduta vedada a agente público, em razão de utilização de máquina da prefeitura municipal para realização de serviço em propriedade particular do Senhor Eufrázio, referente as **Eleições Suplementares 2020**, no município de Torixoréu/MT.

Narra a **inicial** que os representados Thiago Timo e José Wilton, candidatos concorrentes ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito na Eleição Suplementar no município de Torixoréu/MT, se utilizaram do aparato estatal, consistente em máquina motoniveladora pertencente à prefeitura para realização de serviço em propriedade

particular, visando autopromoção, incidindo em conduta vedada aos agentes públicos descrita no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.507/97.

A **sentença a quo** rejeitou as três preliminares levantadas pela defesa (ausência de valor probante da prova pericial, parcialidade das testemunhas arroladas pelos representantes e nulidade da prova oral em razão da comunicabilidade das testemunhas), e, no mérito, julgou a ação improcedente diante da ausência de comprovação de que eventual conduta vedada fora perpetrada no período eleitoral.

Em **razões recursais** os recorrentes asseveram que os fatos alegados na inicial foram comprovados no decorrer da instrução processual, configurando conduta vedada a agente público, merecendo repreensão com os consectários previstos na legislação eleitoral.

Em despacho ID 18146312 a sentença foi mantida pelos seus fundamentos, determinando-se a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Em **contrarrazões** (ID 18146317), os recorridos sustentam o acerto da decisão combatida, aduzindo, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa. Argumentam que os recorrente apresentaram em grau recursal fatos e fundamentos não ventilados anteriormente, em verdadeiro desrespeito à sistemática processual e destoante da dialeticidade processual, da segurança jurídica, da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação.

No mérito, propugnam que não existem provas concretas do alegado, existindo apenas uma mídia, cujo valor probatório é amplamente questionável, que não demonstra qualquer liame com este pleito (por não haver sequer a data e local da gravação) ou a sua potencialidade de desequilibrar a disputa.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18164212) pelo não acolhimento da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e, em relação mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600203-36.2021.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TORIXORÉU NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: THIAGO TIMO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18145668) interposto pela Coligação Unidos pela Transformação e pelo Partido Social Democrático – PSD, em face da sentença (ID 18145663) que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (AIJE) por abuso de poder político e econômico, proposta pelos recorrentes em desfavor de Thiago Timo Oliveira, José Wilton Inácio De Carvalho e Coligação "Torixoréu Rumo Certo", referente as **Eleições Suplementares 2020**, no município de Torixoréu/MT.

Narra a **inicial** que os investigados Thiago Timo e José Wilton, pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, utilizando-se do aparato estatal se valeram de maquinários da prefeitura para realização de serviços em propriedades particulares, visando autopromoção, para o fim de obterem votos nas Eleições Suplementares 2020, ferindo o postulado da isonomia e da paridade de armas que deve existir entre os candidatos.

A **sentença a quo** rejeitou as três preliminares levantadas pela defesa (ausência de valor probante da prova pericial, parcialidade das testemunhas arroladas pelos representantes e nulidade da prova oral em razão da comunicabilidade das testemunhas). No mérito, considerou que *“as provas trazidas pela parte autora não tem o condão de demonstrar a gravidade dos fatos que ela atribui aos Investigados nem de comprovar o liame entre eles (Investigados) e o “uso da máquina motoniveladora da prefeitura em propriedade particular.*

Em **razões recursais** os recorrentes asseveram que os fatos alegados na inicial foram comprovados no decorrer da instrução processual, configurando abuso de poder, merecendo repreensão com os consectários previstos na legislação eleitoral.

Asseveram que o abuso de poder eleitoral não exige para sua configuração a presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo. Continuam afirmando que o fato é grave o bastante para gerar a cassação do mandato eletivo uma vez que *“todos os municípios tomaram conhecimento do vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, tendo prejudicado o equilíbrio do pleito eleitoral”.*

Por meio do despacho ID 18145669 a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos, determinando-se a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Em **contrarrazões** (ID 18145674), os recorridos sustentam o acerto da decisão combatida, aduzindo, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa. Argumentam que os recorrentes apresentaram em grau recursal fatos e fundamentos não ventilados anteriormente, em verdadeiro desrespeito à sistemática processual e destoante da dialeticidade processual, da segurança jurídica, da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação.

No mérito, propugnam que não existem provas concretas do alegado, existindo apenas uma mídia, cujo valor probatório é amplamente questionável, que não demonstra qualquer liame com este pleito (por não haver sequer a data e local da gravação) ou a sua potencialidade de desequilibrar a disputa.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18164214) pelo não acolhimento da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e, em relação mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600506-81.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARTINHA GONCALVES SOARES GASPAR

ADVOGADA: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190-A

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Martinha Gonçalves Soares Gaspar contra a sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereador, no Município de Rondonópolis, nas **eleições de 2020**, e determinou o recolhimento de valores [R\$ 30.641,00] ao Tesouro Nacional.

A **recorrente**, em síntese, alega que *“Em sede de Embargos de Declaração, foram juntadas as cópias cujas cópias dos contratos, documentos pessoais, comprovantes de endereço e cópia dos cheques que demonstram a origem das despesas especificadas”* (fl. 20, id. 18180638).

Sustenta que os novos documentos apresentados a destempo podem e devem ser recebidos, pois se trata de documentação simples, capaz de esclarecer as irregularidades apontadas no *decisum*, sem prejuízo à tramitação do processo.

Afirma a recorrente, ainda, *“que não se trata de irregularidade que impossibilita análise da origem da despesa, mas de uma simples divergência no momento do envio dos documentos por meio do SPCE, devendo ser considerado como mero vício formal, que está sendo sanado com a juntada dos documentos complementares ao Parecer Conclusivo desta justiça eleitoral”* (fl. 24, id. 18180638).

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a pecha de ressalvas, bem como afastada a penalidade de recolhimento da quantia de R\$ 30.641,00 aos cofres da União.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovemento do vertente recurso (id. 18181941).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600785-29.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CARLOS LISBOA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: **Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

Preliminar: preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por CARLOS LISBOA RODRIGUES, candidato nesta Capital ao cargo de vereador, nas **eleições municipais de 2020**.

A **sentença** que desaprovou as contas encontra-se fundamentada no parecer conclusivo da unidade técnica local (55ª ZE), que apontou a falta de integralidade dos documentos examinados, ausência de recolhimento das sobras de recursos do FEFC, omissão de receitas e gastos, não apresentação dos extratos definitivos das contas de campanha, divergências de movimentações financeiras e carência de comprovantes fiscais, bem como determinou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.800,00 [ID 18102739].

O **Recorrente** afirma que entregou a retificadora da documentação contábil no prazo tabulado pelo Juízo e requer a aprovação das contas [ID 18102826].

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por sua vez, argui preliminar de preclusão relativa à juntada de novos documentos e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso [ID 18108922].

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600622-02.2020.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NAEL SANTANA VIEIRA SONAQUE

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT6006-A

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT18646-A

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT13522-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, mantendo-se, contudo, a determinação de devolução do montante ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por NAEL SANTANA VIEIRA SONAQUE, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, em Cáceres/MT.

A sentença desaprovou as contas com fundamento no recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 1.000,00, bem como determinou seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18169480].

O **Recorrente** afirma que em nenhum momento agiu com má-fé ou dolo e que irregularidade apontada consiste na cessão de um veículo particular para uso na campanha, razão pela qual requer a aprovação das contas [ID 18169498].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, mantida a obrigatoriedade da devolução da referida importância ao erário [ID 18178432].

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600139-43.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ITALA KASSIA ALVES ROCHA

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por ITALA KÁSSIA ALVES ROCHA, candidata ao cargo de vereador nas **eleições de 2020** pelo DEM, no município de Poxoréu/MT.

A sentença desaprovou as contas com fundamento na ausência de extratos bancários e na contratação irregular de cabos eleitorais no valor de R\$ 1.000,00, bem como determinou a devolução da importância aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18167227].

Em suas **razões**, a Recorrente afirma que apresentou os contratos firmados com os apoiadores da campanha na prestação de contas retificadora, a afastar a irregularidade. Quanto aos extratos, aduz que a ausência não impediu a análise da documentação, haja vista que a equipe técnica local teve acesso aos documentos por meio eletrônico. Além disso, anexou no bojo do apelo os documentos bancários e os recibos eleitorais referentes ao pagamento dos colaboradores citados e requereu a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 18167234].

Nas **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso [ID 18167239].

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, para a aprovação das contas com a anotação de ressalvas [ID 18181934].

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N° 0600661-55.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ARLINDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: JOSIANE DE PAULA SANTANA - OAB/MT27339-A

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por ARLINDO GOMES DA SILVA, candidato a vereador nas **eleições de 2020** pelo PV, no município de São José dos Quatro Marcos/MT.

A sentença desaprovou as contas com fundamento na ausência de comprovação de gastos com a contratação de 04 [quatro] cabos eleitorais, ao valor de R\$ 250,00 cada um, bem como de documentos tendentes a identificar 02 [dois] financiadores da campanha responsáveis por doar R\$ 500,00 e R\$ 550,00 [ID 18181279].

No apelo, o **Recorrente** afirma que comprovou tanto os serviços prestados pelos cabos eleitorais quanto a licitude e regularidade das doações, anexando os respectivos contratos de trabalho e os extratos bancários junto com prestação de contas retificadora, razão pela qual requer, com suporte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 18181286].

Não há contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo provimento do recurso, para a aprovação das contas com a anotação de ressalvas [ID 18182466].

É o relatório.